



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
Superintendência de Licitações**

Várzea Grande-MT, 11 de março de 2014

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA LINDE GASES LTDA
AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 04/2014**

IMPUGNANTE: LINDE GASES LTDA, CNPJ 60.619.202/0001-48 – Alameda Mamoré, 989
– 8º, 11º e 12º andares - Alphaville – Barueri/SP – CEP 22290-030
Cristina.marim@linde.com

Prezados Senhores,

Trata-se o presente, da apreciação e deliberação acerca da IMPUGNAÇÃO feita por Vossa Senhoria, encaminhada a esta Superintendência de Licitações ao Edital de Pregão Eletrônico nº 04.2014 cujo objeto é o *Registro de preços para futura contratação de empresa especializada no fornecimento de gases medicinais, instalação de sistema de oxigênio medicinal e ar medicinal por meio de tanques cligênicos, misturador com serviços de manutenção preventiva e corretiva com regime de comodato dos tanques, cilindros e misturador para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, as Unidades da Atenção Secundária, sendo elas: policlínicas do jardim gloria, cristo rei, parque do lago, marajoara, 24 de dezembro e pacientes domiciliares, conforme edital e seus anexos.*

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA

II - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) – DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA AS EMPRESAS PRODUTOREAS E DISTRIBUIDORAS DE GASES MEDICINAIS



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
Superintendência de Licitações**

III - DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE - RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE.

IV - DO OBJETO MAL CARACTERIZADO-EXIGENCIA DE MISTURADOR - EQUIPAMENTO MAIS CARO E QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE.

V - DO EXIGUO PRAZO PARA A INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS E DA IRREGULARIDADE NA EXIGENCIA DO ITEM "MISTURADOR54" CONSIGNADO NO ITEM 15.3.1"A"

VI - DA AUSÊNCIA DE CLAUSULA EDITALICIA QUE ESTIPULE A RESPONSABILIDADE DO MUNICIPIO QUANTO AOS CILINDROS A SEREM DISPONIBILIZADOS.

VII - DA DESNECESSIDADE DO REGISTRO DOS PROFISSIONAIS NO CREA.

VIII - DA NECESSIDADE DA DILAÇÃO DO PRAZO RELATIVO A MANUTENÇÃO CORRETIVA

IX DO PEDIDO

Por todo o exposto, a LINDE GASES, ciente da seriedade desse Município, bem como deste ilustre pregoeiro, requer que seja a presente impugnação julgada procedente, esperando que as irregularidades ora apontadas seja devidamente apuradas e corrigidas, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

X - DA APRECIÇÃO

Primeiramente tornamos claro que o objetivo primordial deste certame se baseia no parágrafo 1º, artigo 3º da Lei Federal 8.666/93 que descreve a isonomia, igualdade e livre concorrência entre licitantes, realçando a observância da total impessoalidade e absoluta ausência de condições que comprometem, restrinjam ou



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
Superintendência de Licitações**

frustrem o caráter competitivo do certame com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública.

Vale informar que as razões da empresa foram encaminhadas à secretaria de saúde para análise mais detalhada pela equipe técnica responsável pela solicitação e também que faz uso dos equipamentos, que fez as seguintes considerações:

Quanto ao item II acima DA AUSENCIA DE EXIGENCIA DE APRESENTAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE), temos a informar que, fora indicado no item 20.4, constante no bojo editalício. Ou seja quando da contratação a empresa deverá estar devidamente regularizada perante o órgão competente.

Quanto ao item III, DO CRITERIO DE JULGAMENTO, temos a informar que, no Termo de Referência parte integrante do edital no item 17 - SUGESTÃO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO, fora indicado- Pregão Presencial/ Registro de Preços/Menor Preço por Lote, portanto não procede tal solicitação. Ou seja **MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO**, não podendo ser subdividido em itens, mesmo tipo de julgamento que preço global

Quanto ao item IV DO OBJETO MAL CARACTERIZADO-EXIGENCIA DE MISTURADOR, temos a esclarecer que, "De acordo a RDC 50 e com a norma ABNT NBR 12.188/2003, não há nenhum impedimento de utilização de qualquer dos sistemas nem limitações para que participem de processos de licitação". "Como também e de grande valla observar que para uma comparação criteriosa dos sistemas, que no caso do Ar Sintético Medicinal fornecido pelo sistema misturador, não há o que se considerar sua obsolescência e depreciação, pois se trata de um equipamento frequentemente atualizado sem custo ao usuário e de propriedade do fornecedor, que arcará com sua manutenção". "Por outro lado, em razão de sua capacidade, o sistema de Ar Sintético Medicinal pode absorver ampliações da rede de ar comprimido do hospital sem necessidade de troca do equipamento e sem quedas de pressão na rede, o que não ocorre com o sistema compressor devido a sua limitada capacidade de fornecimento. Dificilmente um hospital irá investir em um sistema compressor de ar com capacidade acima de



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
Superintendência de Licitações**

suas necessidades atuais, em função do maior custo". Por fim, o sistema de produção de ar sintético medicinal por meio de misturador pode ter sua viabilidade atestada por vários aspectos, dentre eles:

- Baixo risco de utilização, sob ponto de vista Qualidade & Segurança no fornecimento;
- Alta pureza dos gases componentes (acima de 99,5%), garantindo a qualidade do ar sintético gerado;
- Baixíssima susceptibilidade de contaminação microbiológica (sem necessidade de filtros bacteriológicos);
- Baixo consumo de energia, equivalente a uma lâmpada comum incandescente;
- Pode ser alimentado pelo gerador de emergência do hospital, sem causar aumento significativo de sua carga;
- Equipado com no-break, que garante o funcionamento do sistema mesmo em situações de falta de energia elétrica, por até 1 hora;
- Baixo ruído de funcionamento, dentro dos padrões aceitáveis de conforto acústico.
- Outro aspecto de fundamental importância na decisão ou opção pelo sistema de ar sintético medicinal é um histórico de mais de 15 (Quinze) anos por parte da administração pública altamente favorável de não ocorrência de problemas com os pacientes, normalmente neonatos prematuros de baixo peso, bem como aos pacientes atendidos na Unidade de Terapia Intensiva que são assistidos pelo sistema em questão, sem ocorrência de contaminação, proliferação de bactérias e umidade na rede de ar comprimido medicinal sintético ao longo desses anos.

Dessa forma não encontramos argumentos contrários que nos leve a decidir pela modificação do edital (no tocante ao ar medicinal).

Considerando que a administração com o atual Sistema de fornecimento, possui um baixo consumo de energia elétrica,



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
Superintendência de Licitações**

Considerando que caso a administração adote outro sistema de Fonte de Ar Medicinal (Ar Comprimido), teria que readequar toda sua estrutura de distribuição de gases, inclusive ocasionaria maior custo, pois haveria a necessidade de um redimensionamento ou até mesmo refazer toda a rede elétrica do Hospital e Pronto Socorro Municipal com o devido suporte a uma nova carga elétrica, procedimento esse que oneraria muito a administração pública no momento, sendo que a administração adota o critério da "Vantagem Econômica", ou seja, a melhor vantagem aos cofres públicos, ou seja, o menor desembolso aos recursos da Administração Pública,

Quanto ao item V DO EXIGUO PRAZO PARA A INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS E DA IRREGULARIDADE NA EXIGENCIA DO ITEM 15.3.1"A, temos a informar que o prazo indicado é o que atende as necessidades desta municipalidade tendo em vista que estamos tratando de vidas humanas, internadas em unidades de terapia intensiva que são de inteira responsabilidade desta administração, portanto não procederemos a dilação do prazo.

Quanto ao item VI DA AUSÊNCIA DE CLAUSULA EDITALICIA QUE ESTIPULE A RESPONSABILIDADE DO MUNICIPIO QUANTO AOS CILINDROS A SEREM DISPONIBILIZADOS, temos a informar que constam item 18 – **Obrigações da contratante** subitens 18.1.11, 18.1.13 e 18.1.21 do bojo editalício.

Quanto ao item VII DA DESNECESSIDADE DO REGISTRO DOS PROFISSIONAIS NO CREA, temos a informar que esta administração não dispensará o registro dos profissionais para a própria segurança da administração pública, pois a ausência dos mesmo quando houver a necessidades de esclarecimentos técnicos quem os farão.

Quanto ao item VIII DA NECESSIDADE DA DILAÇÃO DO PRAZO RELATIVO A MANUTENÇÃO CORRETIVA DA FRUSTRAÇÃO DA COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO EM RAZÃO DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, temos a informar que, não procederemos a dilação do prazo para manutenção corretiva tendo em vista, estamos tratando de vidas humanas, internadas em unidades de terapia intensiva que são de inteira responsabilidade



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
Superintendência de Licitações

desta administração, pois com a dilação do referido prazo poderemos ocasionar problemas irreparáveis ou mesmo a morte desses pacientes internados.

DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise da Impugnação apresentado pela empresa, o Sr. Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **RECONHECENDO SUA TEMPESTIVIDADE, INDEFERINDO-O NO MERITO**, a decisão foi pautada única e exclusivamente nas informações da secretaria Municipal de saúde, conforme documentos acostados nos autos.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Atenciosamente,



LANDOLFO LÁZARO VILELA GARCIA -
PREGOEIRO OFICIAL